



Trabalho escravo contemporâneo: de propriedade à dignidade

Contemporary slave labor: from property to dignity

DOI: 10.55905/revconv.16n.12-249

Recebimento dos originais: 17/11/2023

Aceitação para publicação: 20/12/2023

Rosalystange Azevedo

Doutoranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória

Instituição: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Endereço: Vitória - ES, Brasil

E-mail: rosalytstange@terra.com.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8156-7954>

Carlos Henrique Bezerra Leite

Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae

Instituição: Faculdade de Direito de Vitória (FDV)

Endereço: Vitória - ES, Brasil

E-mail: chbezerraleite@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7487-0971>

RESUMO

A pesquisa objetivou analisar as alterações legislativas sobre o trabalho escravo no Brasil, em consonância com a evolução histórica de seu conceito. O artigo utilizou o método dedutivo, empregando técnicas de investigação bibliográfica e documental. Na primeira seção abordou como a expansão do colonialismo europeu conduziu a uma perspectiva de naturalização das relações coloniais de dominação a partir dos conceitos de raça e propriedade. Em seguida, alguns aspectos da transição do trabalho escravo ao trabalho livre foram analisados. Na terceira seção apresentou reflexões sobre os métodos coativos complexos que caracterizam as formas contemporâneas de escravidão. Na última seção a conclusão apontou que a luta contra o trabalho escravo envolve profundos embates sociopolíticos que devem considerar a centralidade da dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana.

Palavras-chave: evolução legislativa, trabalho escravo contemporâneo, direitos humanos, trabalho forçado.

ABSTRACT

The research aimed to analyze the legislative changes on slave labor in Brazil, in line with the historical evolution of its concept. The article used the deductive method, employing bibliographical and documental research techniques. In the first section, it addressed how the expansion of European colonialism led to a perspective of naturalization of colonial relations of domination based on the concepts of race and property. Next, some aspects of the transition from slave to free labor were analyzed. In the third section, he presented reflections on the complex coercive methods that characterize contemporary forms of slavery. In the last section, the



conclusion pointed out that the fight against slave labor involves profound sociopolitical clashes that must consider the centrality of the dignity of the worker as a human person.

Keywords: legislative evolution, contemporary slave labor, human rights, forced labour.

1 INTRODUÇÃO

A luta pela erradicação do trabalho escravo, no contexto brasileiro, assume contornos particularmente complexos, dada a longa trajetória de exploração e a busca contínua por formas mais justas de relações laborais. Desde o século XIX até os dias atuais, o Brasil testemunhou uma série de mudanças legislativas que buscaram regulamentar e enfrentar o trabalho escravo em suas diversas formas.

Este artigo tem como objetivo analisar as abordagens legislativas sobre o trabalho escravo no Brasil, abrangendo o período que se estende desde o século XIX, no qual o trabalhador escravizado era considerado propriedade de seu senhor, até os dias atuais, com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana do trabalhador. A análise histórica das abordagens legislativas é fundamental para compreender a evolução do enfrentamento dessa problemática, desde os tempos mais obscuros da escravidão até os esforços modernos de erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão.

A pesquisa foi conduzida através do método dedutivo de abordagem e do procedimento monográfico, empregando técnicas de investigação bibliográfica e documental, com o objetivo de analisar como as sociedades reinterpretaram o trabalho escravo em resposta às suas demandas éticas, políticas e econômicas, identificando os principais marcos legais e suas implicações para a sociedade brasileira. Além disso, destacou as influências sociais, econômicas e políticas que moldaram essas abordagens legislativas em diferentes momentos históricos.

O artigo se estrutura da seguinte forma. Na próxima seção fazemos uma descrição sociologicamente informada sobre como a expansão do colonialismo europeu conduziu a uma perspectiva de naturalização das relações coloniais de dominação a partir dos conceitos de raça e propriedade. Em seguida, serão analisados dois casos emblemáticos, o da Fazenda Vale do Rio Cristalino e Fazenda Espírito Santo que revelam que o “trabalho livre” que se seguiu ao escravo era frequentemente mais restrito e próximo à servidão do que se imagina. Na terceira seção refletimos sobre os métodos coativos complexos que caracterizam as formas contemporâneas de escravidão. Na última seção, apresentamos as conclusões.



2 A DOMINAÇÃO A PARTIR DOS CONCEITOS DE RAÇA E PROPRIEDADE

A forma com que os conquistadores encontraram para outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista foi a construção da ideia de raça. A expansão do colonialismo europeu conduziu a uma perspectiva de naturalização das relações coloniais de dominação entre europeus e não europeus. A dominação a partir do conceito de raça foi o mais eficaz e durável instrumento de dominação social, tempo histórico em que os povos dominados foram colocados em um lugar de desumanização e inferioridade pelos seus traços fenotípicos, sua cultura, história e forma de vida, situação que persiste até a atualidade (QUIJANO, 2005, p. 118).

Na América Latina o modelo eurocêntrico de Estado-Nação foi adotado pelos grupos dominantes, na medida em que foi a dominação e a exploração da mão de obra de indígenas e africanos que possibilitaram a expansão do modelo europeu capitalista. Assim, o modelo europeu de formação do Estado-nação foi transposto para as novas estruturas de poder organizadas em torno de relações coloniais, as quais reproduziram em suas divisões administrativas, sistemas jurídicos e relações comerciais dos povos conquistadores (QUIJANO, 2005, p. 156).

A existência do trabalho escravo no Brasil remonta aos primórdios de sua história. As duas formas predominantes de escravidão no país foram a que envolveu indígenas e a proveniente da África subsaariana. A atuação de líderes religiosos em defesa dos povos nativos resultou na abolição da escravidão indígena através de um decreto instituído por Pombal em 1759 (MOTA, 1997, p. 151). Paralelamente, a escravidão africana ganhou impulso com o estabelecimento do tráfico negreiro, com os primeiros africanos escravizados chegando em 1531, precedendo a formalização do comércio transatlântico de escravos no Brasil, que só foi estabelecida em 1550 (FREYRE, 2019, p. 141).

Para adquirir os escravos na costa africana, era comum recorrer ao sistema de trocas, que variava desde aguardente e tabaco até miçangas e outros itens de pouco valor. Os africanos eram transportados em embarcações chamadas tumbeiros, enfrentando condições terríveis de viagem, doenças, maus-tratos e fome, resultando em muitas mortes durante o trajeto. Ao chegar às Américas, os africanos eram submetidos à violência e forçados a trabalhar em condições extremamente precárias, já que eram vistos como meros objetos. Aqueles em situação de escravidão eram tratados como propriedades de seus senhores, e do ponto de vista legal, os



escravos eram destituídos de qualquer direito. Sua principal função era fornecer mão de obra nas plantações de tabaco, algodão, café e cana-de-açúcar (TURCI, 2010).

Os debates sobre quem poderia ser considerado cidadão brasileiro aparece expresso no Diário da Assembleia Geral e Constituinte de 1823. O deputado Montezuma descarta totalmente a possibilidade de o negro ser considerado cidadão, justamente por ser propriedade: “E quanto aos crioulos cativos [...] não entram na classe dos Cidadãos [...] que não são Brasileiros no sentido próprio, técnico das disposições políticas [...] em quanto ao exercício de direitos na sociedade são considerados coisa ou propriedade de alguém” (BRASIL, 2003, p. 90).

Ao longo do século XIX, com a consolidação do sistema capitalista, os ideais escravagistas brasileiros revelaram-se incompatíveis com a realidade mundial em ascensão. Isso se deve ao fato de que o trabalho livre era essencial para a consolidação e expansão dos mercados nos países capitalistas (FERNANDES, 2008, p. 62). Assim, seguindo a tendência global e sucumbindo ao poder do capitalismo, o Brasil adotou, a partir de 1840, dispositivos legais com um claro viés abolicionista.

O processo de abolição da escravidão no Brasil foi gradual, e o movimento em prol da abolição ganhou força a partir do meio do século XIX. A Lei Eusébio de Queirós, aprovada em 4 de setembro de 1850, proibiu a entrada de escravos africanos no país. Embora o tráfico externo tenha cessado em alguns anos após essa lei, o tráfico interno persistiu. Vinte e um anos mais tarde, em 28 de setembro de 1871, foi promulgada a Lei do Ventre Livre, também conhecida como Lei Rio Branco, em homenagem a José Maria da Silva Paranhos, o Visconde do Rio Branco, que sancionou essa legislação. A lei concedia liberdade às crianças nascidas de mulheres anteriormente escravizadas (FAUSTO, 2007, p. 217-218).

No final de 1886, o Brasil era o último país nas Américas a manter o sistema de escravidão. Estimava-se que naquele período ainda existissem mais de quinhentos mil escravos. As províncias com o maior número de cativos eram Minas Gerais (191.952), Rio de Janeiro (162.421), São Paulo (107.329) e Bahia (76.838). Não havia sido apresentada nenhuma proposta de abolição no Parlamento, e a Lei dos Sexagenários, que em 1885 libertou os escravos com mais de 60 anos, ainda estava em vigor, prevendo cerca de 13 anos para a completa extinção da escravidão. Muitos consideravam que isso significava a abolição já ter sido alcançada no Brasil. A opinião pública clamava pela resolução imediata do problema da escravidão. O movimento abolicionista estava em pleno vigor, com comícios, saraus, peças teatrais e eventos para angariar



recursos visando a compra de alforrias, movimentando as cidades. Redes compostas por intelectuais, advogados, negros livres e escravos, uniam à luta pela liberdade nos tribunais e na imprensa com ações como fuga e ocultamento de escravos. Muitos escravos fugiam em massa das fazendas, especialmente em São Paulo, mas também em outras regiões do Brasil, e recusavam-se a continuar trabalhando nas plantações (MATA, 2013).

Nesse cenário de "desordem", foi promulgada a Lei da Abolição. Diferentemente das leis do Ventre Livre (1871) e dos Sexagenários (1885), a lei de 13 de maio foi aprovada com celeridade, não havendo muitas deliberações. A urgência em solucionar a questão era refletida no calor do debate público. O projeto foi apresentado à Câmara dos Deputados em 8 de maio, passou por segunda discussão em 9 de maio e foi convertido em lei no dia 13. Embora os proprietários de escravos exigissem compensação financeira e leis para obrigar os libertos a trabalharem, o contexto político não permitia medidas que sugerissem uma nova forma de escravidão, o que levou à opção pela liberdade imediata e incondicional (MATA, 2013).

Em 13 de maio de 1888, a Princesa Isabel promulgou a Lei Imperial nº 3.353, reconhecida como a Lei Áurea, decretando oficialmente o término da escravidão no Brasil. O texto da lei era curto e objetivo, declarando a extinção da escravidão a partir da data da promulgação e revogando todas as disposições contrárias, sem a previsão de qualquer indenização ou compensação aos senhores de escravos ou aos recém-libertos (BRASIL, 1888).

A Lei Áurea efetivou a emancipação legal dos trabalhadores escravizados de serem considerados propriedade de seus senhores, porém não os emancipou da posição subalterna na sociedade. Isso ocorreu porque não houve concessão de reparação ou indenização pelo período de cativeiro, nem preparação de condições para o exercício pleno de sua liberdade, deixando-os vulneráveis à exploração de toda a sorte (FERNANDES, 2008, p. 49). Apesar da obtenção da liberdade jurídica, os negros sofreram um duplo prejuízo: não apenas não receberam indenização pelos quase três séculos e meio de escravidão, mas também viram seu principal elo com a sociedade, ou seja, o trabalho, ser rompido.

3 A ESCRAVIDÃO INVISÍVEL

Nas décadas subsequentes à abolição formal da escravidão, o emprego assalariado, que ganhava terreno por sua maior eficiência e menor custo, constituía uma extensão histórica do trabalho escravo que havia sido arraigado em nossa sociedade por mais de três séculos. Isso se



manifestava na exploração tanto de trabalhadores nacionais como de estrangeiros, tanto no campo, onde nordestinos trabalhavam nas fazendas do norte do país durante o ciclo da borracha, quanto na região Sudeste, onde imigrantes europeus se dedicavam à cafeicultura (BATINGA *et al.*, 2020, p. 339).

É crucial também destacar o gerenciamento social da força de trabalho, tanto escrava quanto livre, nas vastas plantações de exportação. Por lei, o escravo era visto como propriedade e tinha o dever de servir seu mestre. Já o trabalho chamado “livre” se baseava em um entendimento mútuo, muitas vezes inclinado em favor do proprietário (GONÇALVES, 2017, p. 307).

Em verdade, o trabalho considerado "livre" era frequentemente mais restrito do que se imagina, chegando, em diversas situações, a se assemelhar à servidão e ao trabalho forçado (LINDEN, 2013, p. 14). Assim, trabalho remunerado e não remunerado, estruturas formais e informais constituem relações de trabalho que devem ser analisadas em uma perspectiva transcontinental e transnacional ao longo do tempo, como nos casos das Fazendas Vale do Rio Cristalino e Espírito Santo, relatados nos tópicos seguintes.

3.1 O CASO DA FAZENDA AMAZÔNICA VALE DO RIO CRISTALINO

O caso da Fazenda Vale do Rio Cristalino, administrada pela empresa alemã Volkswagen de 1973 a 1986 na região amazônica, se tornou o epicentro do primeiro grande escândalo de trabalho escravo. Localizada no sul do Pará, essa vasta fazenda de gado e produção madeireira chamou atenção em 1976 quando um satélite americano detectou um grande incêndio na área, associando Cristalino a práticas de desmatamento excessivo. A situação piorou quando, anos depois, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) acusou a fazenda de usar trabalho forçado (ACKER, 2013, p. 59).

Os trabalhadores sazonais, conhecidos como “peões”, eram contratados por subempreiteiros da Volkswagen e frequentemente encontravam-se endividados devido a manipulações salariais e cobranças injustas. Além disso, eram retidos na fazenda, sem possibilidade de saída, e muitas vezes sofriam violência física e moral por parte dos guardas, denominados “gatos”.

Apesar de poucos terem se debruçado sobre o tema, destacam-se aspectos como: o paradoxo de uma firma moderna recorrer a práticas de trabalho arcaicas; o alcance internacional



da polêmica, dada a origem multinacional dos investimentos e os protestos que gerou, bem como a importância desse caso na conscientização sobre o trabalho forçado no Brasil (ACKER, 2013, p. 59).

Embora a Volkswagen elogiasse as vantagens oferecidas aos empregados regulares da fazenda Cristalino, a maioria, composta por trabalhadores sazonais responsáveis por tarefas como desmatamento, não era mencionada em documentos públicos. Em 1983, havia mais de mil trabalhadores sazonais, contratados indiretamente e cujas condições de trabalho eram desconhecidas pela matriz da empresa. Uma jornalista que visitou a fazenda em 1983 observou a disparidade entre os empregados regulares e esses trabalhadores sazonais, apontando que os últimos não eram incluídos nos benefícios e infraestruturas oferecidos pela empresa (ACKER, 2013, p. 61-62).

A realidade obscura da fazenda Cristalino, que envolvia um sistema de trabalho forçado através de violência e intimidação, foi trazida à luz principalmente graças à Comissão Pastoral da Terra (CPT) e ao Padre Ricardo Rezende Figueira, que expôs publicamente as acusações contra a Companhia Rio Cristalino após coletar depoimentos das vítimas. Essas acusações rapidamente ganharam atenção da mídia europeia devido a um escândalo ambiental anterior envolvendo a Volkswagen na Amazônia (ACKER, 2013, p. 62).

Em resposta à aparente indiferença da Volkswagen (VW) quanto às condições de trabalho em Cristalino, formaram-se na Alemanha vários grupos de protesto, amparados por conexões com entidades políticas e associativas brasileiras. A dedicação desses ativistas garantiu ampla disseminação da informação e exerceu pressão constante sobre a sede da VW em Wolfsburg. Tal pressão levou a empresa a vender a fazenda, embora tenha continuado a negar as acusações e a não fazer mudanças na estrutura da fazenda.

A repercussão do escândalo "Cristalino" na Alemanha aumentou o interesse por questões amazônicas, resultando em diversas publicações na mídia sobre tópicos por vezes tangencialmente relacionados, como direitos indígenas e desmatamento. No entanto, houve pouco esclarecimento sobre o núcleo da questão, o trabalho forçado, apesar dos esforços de grupos menores, como a *Brasilieninitiative* (ACKER, 2013, p. 63). A abordagem ampla da mídia, o apoio significativo à Volkswagen por parte das elites alemãs e a negação contínua da empresa obscureceram a clara compreensão dos atos atribuídos à VW pelo público geral.



3.2 O CASO JOSÉ PEREIRA: MARCO DO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

O caso de repercussão internacional sobre trabalho escravo no Brasil, conhecido como José Pereira é o marco do reconhecimento da responsabilidade do Estado. José Pereira, junto com outros trabalhadores, viajou para Xinguara (PA), em 1989, aos 17 anos de idade, ficando em uma pensão. Posteriormente, um intermediário comprou suas dívidas da pensão, iniciando uma situação de escravidão por dívida. Na fazenda, mais de 30 homens trabalhavam sob estas condições. José e seu amigo Paraná tentaram fugir, mas foram capturados e, como punição, foram baleados. José, atingido no olho, fingiu-se de morto e posteriormente pediu socorro. Ele perdeu a visão do olho afetado e denunciou a Fazenda Espírito Santo à Polícia Federal, que já tinha conhecimento de práticas de trabalho escravo no local desde 1987 (RAMOS, 2017, p. 88).

Apenas após pressão de grupos ativistas, uma ação policial foi realizada na fazenda, descobrindo 60 trabalhadores em condições de escravidão. Os responsáveis não foram encontrados. O caso José Pereira, denunciado pela Comissão Pastoral da Terra e pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), tornou-se o primeiro a ser levado contra o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, gerando ampla repercussão. O Brasil foi acusado de violar convenções de Direitos Humanos por não proteger indivíduos de condições semelhantes à escravidão.

Em 1994, após quatro anos dos eventos, o Brasil foi denunciado à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos por sua inação e falha nas investigações. Até aquele momento, nenhuma pessoa havia sido responsabilizada pelo trabalho escravo no Pará. A denúncia também ressaltou a cumplicidade de policiais e o descaso governamental com o aumento do trabalho escravo e da violência, sem nenhuma condenação de envolvidos. O caso destacou a violação do Brasil a tratados internacionais. Após pressão internacional, em 18 de setembro de 2003, o Brasil e os petionários firmaram um acordo reconhecendo a responsabilidade do Estado em casos de trabalho escravo. Este acordo estabeleceu compromissos sobre julgamento, sanções, reparação e mudanças legislativas (RAMOS, 2017, p. 88). Esse reconhecimento teve significativa importância, pois não apenas destacou o compromisso do Brasil em combater o trabalho escravo, mas também levou à formação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE e à revisão do art. 149 do Código Penal, através da Lei 10.803 de 2003.



De acordo com uma pesquisa conduzida pelo sociólogo norte-americano Kevin Bales, amplamente reconhecido como um dos principais especialistas na área, a escravidão contemporânea é tão lucrativa para os empresários de hoje quanto era para os traficantes de escravos durante o período colonial e imperial no Brasil, pelo menos em termos financeiros e operacionais (OIT, 2006). Como afirma Bales, a escravidão é uma relação que envolve pelo menos duas pessoas. Semelhante a outras relações comuns e normatizadas em sociedades humanas, a escravidão assume variadas formas e visa alcançar determinados objetivos. A natureza dos resultados ou fins da escravidão tende a ser mais uniforme ao longo do tempo e das diferentes culturas, enquanto suas manifestações apresentam variações (BALES, 2006).

A Fundação *Walk Free* divulgou o Índice de Escravidão Global 2023, documento produzido com base em dados coletados no ano de 2021, que estima que o Brasil conta com 1.053.000 indivíduos em situação de escravidão contemporânea. Isso implica que aproximadamente 0,5% da população brasileira, ou seja, cinco em cada mil habitantes do país, são submetidos ao trabalho ou a casamentos forçados, segundo cálculos dessa ONG (WALKFREE, 2023).

De 1995 a 2022, foram resgatadas 60.251 pessoas trabalhando em situações análogas à escravidão no Brasil, com 2.575 resgatadas somente no ano passado. Esses números derivam do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, um projeto colaborativo entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) no âmbito da iniciativa SmartLab de Trabalho Decente.

A extraordinária diversidade das formas de escravidão ao longo do tempo e em várias sociedades significa que a natureza fundamental da relação escravista - os atributos que identificam essa relação particular como, de fato, escravidão - pode ficar obscurecida. Justificativas, supostas formas "voluntárias" de participação, "pagamentos" simbólicos, a aparente concordância implícita, a ênfase em um suposto "contrato" e uma série de outras camadas de significado, racionalização ou explicação podem ser empregadas como parte do contexto social ou discursivo, contribuindo para uma explicação ou justificação da relação entre o escravo e o proprietário.

A combinação de influências que moldam a configuração de qualquer relação entre um escravo e seu senhor pode ser singular, mas obedece padrões gerais que ecoam dentro da comunidade e sociedade onde essa relação se desenrola. Isso acrescenta um desafio à



compreensão histórica e contemporânea da escravidão – analisar os atributos subjacentes partilhados por todas as formas de escravidão e examinar e compreender a dinâmica e as múltiplas maneiras que a escravidão pode assumir em situações individuais, análise que será realizada no tópico a seguir.

4 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

A Convenção de Genebra sobre Escravidão, datada de 1926 e incorporada ao Brasil por meio do Decreto nº 58.563, de 01/06/1966 (BRASIL, 1926), representa um importante passo para coibir o trabalho forçado, muito embora tenha definido a escravidão como "o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual são exercidos total ou parcialmente os atributos do direito de propriedade"(art. 7º, alínea "a"). A definição evoca o período colonial, no qual o status de propriedade de uma pessoa era legalmente reconhecido e indica que é uma condição inerente à pessoa do escravo, não uma relação entre duas pessoas. Contudo, na contemporaneidade, a submissão via propriedade não é mais aceitável, diante do reconhecimento que uma pessoa não pode ser objetificada. Neste sentido, é possível afirmar que todo trabalho escravo é forçado, mas nem todo trabalho forçado é considerado escravo (ABREU; ZIMMERMANN, 2003, p. 141).

Assim, a escravidão continua a existir por meio de métodos coativos mais complexos. Consequentemente, o termo "trabalho escravo" engloba uma diversidade de situações que de alguma forma limitam a liberdade, conceitos que foram sendo introduzidos nos diplomas normativos internacionais e nacionais, de forma gradativa.

4.1 DIGNIDADE DO TRABALHADOR COMO VALOR CENTRAL

A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, de 1930, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 41.721, de 25/06/1957 (BRASIL, 1957), mudou a perspectiva anterior, retirando a centralidade do conceito de propriedade e transpondo para uma ótica relacional, definindo o trabalho forçado como "todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu voluntariamente". Como resultado da abrangência de contextos que o termo abarca, o conceito de trabalho forçado pode ser considerado um gênero, com suas diferentes manifestações representando as espécies. Ambas as convenções representaram intervenções cruciais para coibir o trabalho forçado e, especificamente, a escravidão contemporânea. No entanto, a partir de 1948, organizações



internacionais intensificaram esforços para combater tal prática, por meio de campanhas de prevenção, debates acadêmicos e acordos internacionais.

O Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, incorporado ao ordenamento nacional por meio do Decreto nº 678, de 06/11/ 1992, estabeleceu diretrizes para serem implementadas pelos Estados signatários a fim de combater a degradação humana, proibindo a escravidão e a servidão, definindo, em seu artigo 6º, que ninguém pode ser submetido à escravidão ou servidão, nem ao tráfico de escravos ou tráfico de mulheres, em qualquer forma e; ninguém deve ser compelido a executar trabalho forçado ou compulsório (BRASIL, 1992).

No Brasil, a primeira lei que tipificou o crime de redução à condição análoga à de escravo foi o Código Criminal do Império. Este código, datado de 1830, abordava exclusivamente a redução de um indivíduo livre a uma condição análoga à de escravo.

Segundo Cezar Bittencourt, a redação do Código apresentava deficiências técnicas, pois confundia a situação jurídica da escravidão com a situação fática que é reduzir alguém à situação semelhante à de escravo (BITTENCOURT, 2002, p. 454).

O Código Penal de 1940, no artigo 149, dispôs sobre o crime de redução à condição análoga à de escravo, também conhecido como plágio, cuja pena variava de dois a oito anos. O texto original do artigo 149 previa um tipo penal aberto, ou seja, não trazia a descrição completa da conduta proibida pela lei penal, necessitando da complementação do tipo penal pelo intérprete, uma vez que não havia a possibilidade de subsunção da conduta do agente e compreensão da juridicidade da conduta, sem o necessário complemento (FRAGOSO, 1986, p. 265).

No ano de 2003, mediante o advento da Lei 10.803, o legislador reconheceu a necessidade de modificar o enquadramento legal do crime de submissão a condição análoga à de escravo, introduzindo novas condutas para alcançar comportamentos adicionais, seja por forçá-lo a realizar trabalhos forçados ou jornadas exaustivas; submetê-lo a condições laborais degradantes; restringir, por qualquer meio, sua locomoção, devido a dívida contraída com o empregador ou preposto.

A alteração do artigo 149 trouxe uma nova perspectiva: a de reconhecer a dignidade do trabalhador, enquanto pessoa humana, como um bem jurídico a ser tutelado.

A nova redação do artigo 149 prevê, ainda, que incorre nas mesmas penas aquele que limita o acesso do trabalhador a meios de transporte, com o propósito de mantê-lo no local de trabalho ou realiza uma vigilância ostensiva no ambiente de trabalho ou apodera-se de



documentos ou pertences pessoais do trabalhador, com o objetivo de coibir sua saída do local de trabalho (BRASIL, 2003).

O conceito de reduzir uma pessoa à condição análoga à de um escravo anteriormente implicava em um tipo específico de sequestro ou cárcere privado. A alteração legislativa visava combater o problema do trabalho escravo no Brasil, especialmente em áreas rurais afastadas, onde os trabalhadores são submetidos a condições degradantes. A redação atual do artigo 149 não requer mais a combinação de tipos penais como sequestro ou cárcere privado com maus tratos, bastando seguir a orientação do preceito principal, posto que as situações descritas no artigo 149 são alternativas e não cumulativas (NUCCI, 2013, p. 746).

Apesar da ênfase na proteção da liberdade, outros valores também recebem proteção, especialmente após a reforma do artigo 149, que ampliou os critérios para sua caracterização. De acordo com Rogério Greco, ao mencionar condições degradantes de trabalho, é necessário considerar também a proteção da "vida, saúde e segurança do trabalhador, além de sua liberdade" (GRECO, 2008, p. 545).

Na escravidão contemporânea, os principais atributos da escravidão permanecem os mesmos que no período do Brasil Colônia e Império. São as mesmas características relacionais que determinaram o status de escravização no passado – o estado de controle exercido sobre uma pessoa, um controle baseado no uso potencial ou efetivo da violência; a falta de qualquer remuneração além da subsistência ou mesmo aquém à subsistência; e a apropriação do labor ou outras qualidades da pessoa para ganho econômico. Toda escravidão compartilha esses atributos, embora possa haver exceções ocasionais, como presentes ou alguma remuneração além da subsistência.

O trabalho em condições análogas à de escravo é a antítese do trabalho digno (MIRAGLIA, 2015). A diretriz basilar na identificação da relação de trabalho em condições análogas à de escravidão deve partir do princípio da dignidade da pessoa humana.

4.2 TRABALHO FORÇADO

O Brasil ratificou tanto a Convenção nº 29 quanto a Convenção nº 105, bem como outras convenções relacionadas aos direitos dos trabalhadores. A ratificação da Convenção nº 29 ocorreu em 25 de abril de 1957, enquanto a Convenção nº 105 foi ratificada em 18 de junho de 1965. A ausência de liberdade é um aspecto presente em todas as formas de execução do crime



previsto no artigo 149 do Código Penal, uma vez que ocorre uma dominância extrema por parte do empregador ou tomador de serviços, combinada com a situação de extrema necessidade enfrentada pelo trabalhador.

Nesse contexto, a característica predominante é a imposição do trabalho. Segundo Brito Filho, os seguintes elementos compõem essa dinâmica: i) A existência de uma relação de trabalho entre o sujeito ativo (tomador de serviços) e o sujeito passivo (trabalhador) do delito; ii) o fato de o trabalho ser realizado de maneira compulsória, independentemente da vontade do trabalhador, ou com a anulação de sua vontade devido a circunstâncias que o determinem (BRITO FILHO, 2018). É considerado trabalho forçado qualquer atividade realizada pelo trabalhador para o tomador de serviços de maneira obrigatória, sem a expressão livre de vontade por parte do trabalhador, ou quando essa obrigatoriedade resulta na supressão de sua própria vontade.

A modalidade mais comum de trabalho forçado é a denominada “servidão por dívidas” (MIRAGLIA, 2015). Sob essa circunstância, o trabalhador é submetido a um estado de submissão em relação ao empregador, através de coerção física e/ou psicológica, que é justificada pela existência de uma suposta dívida contraída muitas vezes para comprar alimentos para subsistência.

Ainda que o trabalhador consinta com o crime, não seria suficiente para excluir a caracterização do trabalho forçado. Isso decorre do fato de que a renúncia aos direitos fundamentais não seria válida, mesmo que haja um acordo expresso. A OIT adotou, em junho de 2014, um novo protocolo para combater as manifestações modernas de trabalho forçado. Este protocolo representa um instrumento legalmente vinculativo que introduz novas obrigações abrangendo a prevenção do trabalho forçado, a proteção das vítimas e a disponibilidade de compensações, como em situações de danos físicos ou materiais. O protocolo prevê uma obrigação aos governos de adotarem medidas para melhor proteger os trabalhadores contra práticas enganosas ou abusivas de recrutamento, com ênfase especial nos trabalhadores migrantes, e realça o papel a ser desempenhado por empregadores e trabalhadores (OIT, 2014).

4.3 JORNADA EXAUSTIVA

A temática da jornada exaustiva está associada ao trabalho que se desvia das normas trabalhistas, colocando o trabalhador em uma situação de fadiga física e mental além do que é



considerado aceitável. O crime é tipificado nas hipóteses em que o empregador sujeito, ou seja, demande, subjugue, imponha pela força o empregado a tal condição (NUCCI, 2008, p. 691).

Em decorrência dessa jornada exaustiva, o trabalhador acaba enfrentando riscos para sua saúde e segurança, uma vez que o esgotamento físico e mental diminui a agilidade do trabalhador, aumentando a probabilidade de fadiga e ocorrência de acidentes e doenças do trabalho.

Conforme mencionado no Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo, a jornada extremamente desgastante não se restringe apenas à extensão da jornada de trabalho, mas se refere à submissão do trabalhador a um esforço desproporcional ou a uma sobrecarga de tarefas – mesmo que dentro do limite legal da jornada de trabalho – que o leva ao máximo de sua capacidade (BRASIL, 2011).

A jornada exaustiva consiste em uma imposição ao trabalhador, independentemente de respeitar os limites extraordinários legalmente estabelecidos pela legislação trabalhista, desde que essa jornada resulte em danos à saúde mental e física do trabalhador, levando-o à exaustão.

4.4 CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO

As condições degradantes de trabalho, ou trabalho em condições degradantes, necessitam de uma análise mais detalhada, pois não se limitam a uma única circunstância.

Luís Antônio Camargo de Melo associa condições de trabalho e remuneração precárias com restrições à autodeterminação do trabalhador, como exemplo: intermediação fraudulenta de trabalho; fornecimento inadequado de alimentação e água potável; falta de equipamentos de proteção individual (EPIs), entre outros (MELO, 2003, p. 15).

O trabalho degradante pode ser compreendido através de cinco cenários: o primeiro está ligado ao trabalho escravo forçado, envolvendo a ausência evidente de liberdade; a segunda categoria se relaciona com o trabalho que inclui jornada exaustiva, supervisão excessiva, assédio moral e situações análogas; a terceira se refere ao salário; a quarta aborda a saúde do trabalhador; e, por fim, o deslocamento compulsório do trabalhador, sem qualquer alternativa oferecida (VIANA, 2007, p. 44).

O trabalho em condições degradantes, em resumo, se refere àquelas situações em que não são asseguradas as garantias mínimas relativas à saúde, segurança, higiene, moradia, alimentação, respeito e outras condições básicas indispensáveis para um ambiente de trabalho saudável. É importante enfatizar que a mera infração de algumas normas trabalhistas não é



suficiente para caracterizar o trabalho em condições degradantes. É necessário que haja a repetição da conduta por parte do responsável, tornando evidente a violação dos direitos fundamentais essenciais do trabalhador. Além disso, essa violação deve se apresentar como uma prática constante ou permanente no contexto laboral (MIRAGLIA, 2015, p. 150-151).

O tratamento cruel e degradante está intrinsecamente ligado à ausência das condições mínimas capazes de assegurar os direitos dos trabalhadores, sendo essa ausência contrária às garantias estabelecidas na Constituição, o que resultará na caracterização da redução da pessoa a uma situação análoga à de escravo.

Um estudo conduzido pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da FDUFGM revelou que, dos incidentes de trabalho escravo contemporâneo identificados pela fiscalização laboral em Minas Gerais de 2004 a 2017, impressionantes 94,9% estavam associados a condições de trabalho degradantes. A análise destacou que as infrações eram determinadas com base em três principais indicadores de condições precárias, referidos como "tripé da degradância": moradias inadequadas, falta de estruturas sanitárias e inacessibilidade à água potável (HADDAD; MIRAGLIA, 2018, p. 172-174).

4.5 RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO EM RAZÃO DE DÍVIDAS CONTRAÍDAS

Esse modo específico de execução é definido na Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Práticas Análogas à Escravatura de 1956, da ONU, que foi promulgada no Brasil através do Decreto n.º 58.563, de 01/06/1966 (BRASIL, 1966).

De acordo com o Artigo 1º, alínea "a" desta convenção, a servidão por dívidas é a condição resultante do fato de alguém que possui uma dívida ter se comprometido a prestar serviços pessoais ou os serviços de outra pessoa sob sua autoridade como garantia de uma dívida, na hipótese do valor, duração ou a natureza desses serviços não ser avaliado de forma justa.

O conceito, também conhecido como "sistema de barracão" ou "truck system", é combatido por instrumentos jurídicos como a Convenção n° 95 da OIT e o artigo 458 da CLT. Essa prática é agravada pelo fato de que, frequentemente, a "dívida" é artificialmente criada pelos empregadores, seja inflando os valores muito além do preço justo, seja transferindo parte do risco da atividade do empregador para o trabalhador, que é obrigado a pagar inclusive pelos



instrumentos de trabalho essenciais para a realização da atividade, algo que é de total responsabilidade do empregador (MIRAGLIA, 2015, p. 137).

O cerceamento da liberdade de ir e vir da pessoa ocorre quando o trabalhador é compelido a permanecer no local de trabalho até liquidar a dívida que supostamente contraiu com o empregador. A dívida, frequentemente de difícil quitação, resulta na restrição do direito do trabalhador de se locomover para deixar o trabalho, seja por meio de coerção ou outros meios, devido à dívida, independentemente de sua legalidade. Vale destacar que a origem legal ou ilegal da dívida não é relevante, pois, em nenhuma circunstância, é aceitável limitar a liberdade de locomoção do trabalhador devido a uma dívida.

Os intermediários entre os trabalhadores e tomadores dos serviços são os "gatos", indivíduos que aliciam trabalhadores de áreas distantes, iludindo-os com promessas falsas de boas condições de trabalho e remuneração. Esses trabalhadores são levados para locais de trabalho frequentemente isolados e distantes, o que dificulta sua fuga (MIRAGLIA, 2015, p. 136). Ao chegar ao local de trabalho, a realidade difere significativamente das promessas feitas, incluindo remuneração inadequada e cobranças exorbitantes por materiais essenciais para o trabalho e itens básicos de higiene e vestuário em valores inflacionados em relação ao preço de mercado, o que contribui para o aumento da dívida e para manter o trabalhador aprisionado.

4.6 REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO

A Lei nº 10.803/2003 introduziu três cenários de redução à condição análoga à escravidão mediante equiparação, as quais configuram práticas trabalhistas que reduzem o trabalhador a uma condição de extrema submissão e restringem a liberdade e locomoção do trabalhador.

O primeiro ocorre quando o empregador ou o tomador de serviços, pessoalmente ou pelos seus representantes, limita o uso de meios de transporte do trabalhador para evitar que ele saia, retendo-o no local de trabalho. O segundo é quando há monitoramento constante para impedir a fuga dos trabalhadores. O terceiro se configura quando documentos ou objetos pessoais do trabalhador são retidos para mantê-lo no local de trabalho, cenários definidos no parágrafo primeiro do artigo 149 do Código Penal (BRASIL, 2003).

Os atributos centrais que definem uma relação de trabalho como análoga à escravidão costumam se apresentar em uma ampla diversidade de combinações dessas influências, de forma a ratificar o uso da violência privada para obrigar ao trabalho ou suprimir a dignidade do



trabalhador enquanto pessoa humana, sendo parte do desafio de entender a escravidão atualmente.

Um caso emblemático que reúne praticamente todas as formas de escravidão contemporânea foi o resgate de 207 homens em Bento Gonçalves, na Serra do Rio Grande do Sul, em condições de trabalho escravo. Os trabalhadores resgatados relataram em depoimentos ao Ministro do Trabalho e Emprego (TEM) situações de agressão, cárcere privado e agiotagem (CAMPOS, 2023).

O endividamento começou quando o grupo saiu da Bahia. Os aliciadores prometeram o pagamento de salários, alojamento e alimentação, realidade diferente da que encontraram. Os trabalhadores já chegavam com uma dívida de aproximadamente o salário mensal; eram obrigados a comprar de um mercado próximo, onde os preços eram superfaturados; acordavam às 4h30 com funcionários do empregador batendo nas portas dos quartos. Relataram agressões físicas, como choques elétricos, agressões com spray de pimenta e cabo de vassoura, além de psicológicas, como gritos e xingamentos. O caso somente foi descoberto porque três trabalhadores fugiram por uma janela, a uma altura de 2 metros, que dava sobre o teto de uma edificação, sendo que, até o chão, eram mais 5 metros. Após, se esconderam em uma região de matagal e gravaram um áudio pedindo socorro (CAMPOS, 2023).

As vinícolas Aurora, Garibaldi e Salton, envolvidas na denúncia como beneficiárias do trabalho escravo, assinaram um Termo de Ajuste de Conduta - TAC com o Ministério Público do Trabalho (MPT) com previsão do pagamento de indenização por danos morais individuais e coletivos (O GLOBO, 2023).

A natureza extremamente variada das formas de escravidão ao longo do tempo e em diferentes sociedades significa que a base natureza da relação escravagista - os atributos que indicam que esta relação é, de fato, escravidão - pode ser obscurecida: participação “voluntária”, “pagamentos” simbólicos, a aparente aquiescência em forma de um “contrato” e qualquer número de outras camadas de significado, racionalização ou explicação pode ser usada como parte do discurso, normalizando o uso da violência privada para obrigar ao trabalho e subjugar o trabalhador.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução do pensamento histórico-legislativo sobre o trabalho escravo revela uma trajetória complexa e multifacetada da humanidade na compreensão e combate a essa prática abominável. Ao longo dos séculos, as legislações foram sendo adaptadas, refletindo mudanças nas mentalidades e nas pressões sociais e internacionais. Contudo, a persistência de formas modernas de escravidão destaca a necessidade contínua de vigilância, adaptação e aprimoramento legislativo.

A formação do Estado brasileiro seguiu o modelo eurocêntrico, formado a partir da dominação e da exploração da mão-de-obra de indígenas e africanos. A emancipação legal dos trabalhadores escravizados não foi acompanhada de qualquer política de inserção na sociedade de classes, o que resultou em disparidades regionais na transição do trabalho servil ao trabalho livre, permanecendo com traços de servidão em algumas localidades, como revelam os casos da fazenda amazônica Vale do Rio Cristalino, gerida pela Volkswagen e José Pereira, marco no reconhecimento de responsabilidade estatal nas hipóteses de trabalho escravo.

O reconhecimento de situações de trabalho escravo no Brasil levou à formação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, e posteriormente à revisão do artigo 149 do Código Penal, para abarcar comportamentos adicionais à privação de liberdade, como em hipóteses de submissão a condições degradantes de trabalho, trabalho forçado por dívidas, jornadas exaustivas ou restrição da locomoção por qualquer meio. Tal alteração foi feita a partir da perspectiva do reconhecimento da dignidade da pessoa humana do trabalhador como bem jurídico a ser tutelado, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

O caso de José Pereira e a subsequente resposta internacional são testemunhos cruciais da interação entre a legislação nacional e a pressão global. A revisão do art. 149 do Código Penal Brasileiro e sua interpretação a partir do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana são marcos notáveis nessa jornada, mas a luta contra o trabalho escravo requer um compromisso contínuo. A tensão nas relações de trabalho, influenciada por questões políticas, reflete o conflito entre perpetuar a exploração e os esforços para reformá-la.

A partir do exposto é factível afirmar que erradicar a escravidão ultrapassa meras abordagens técnicas, pois envolve profundas lutas sociopolíticas que buscam a verdadeira emancipação dos trabalhadores em meio às várias facetas de exploração, como trabalho forçado e servidão. É essencial reconhecer as raízes históricas, econômicas e culturais do trabalho escravo



no Brasil, um país marcado pela colonização e diversas modalidades de escravidão. A ausência desse entendimento profundo nas discussões entre movimentos relevantes pode ser um obstáculo significativo para erradicar totalmente a exploração no trabalho.

Ao se discutir a existência, atualmente, de relações de trabalho tão cruéis que degradam e objetificam o indivíduo, comprometendo sua dignidade, estamos também refletindo sobre o valor intrínseco da nossa própria humanidade. A indiferença diante da condição de um trabalhador submetido à escravidão demonstra a desconexão e o distanciamento com a essência humana. Assumir a responsabilidade de proteger e libertar esses indivíduos é um imperativo para toda a sociedade.



REFERÊNCIAS

ABREU, Lília Leonor; ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. Trabalho escravo no meio rural. *Revista do Direito Trabalhista*, n. 10, dez. 2003.

ACKER, Antoine. Trabalho forçado na fazenda da Volks: Crônica de um escândalo amazônico na Alemanha. *HENDU – Revista Latino americana de Derechos Humanos*, São Leopoldo, v. 4, n. 1, p. 57-69, 2013. <https://doi.org/10.18542/hendu.v4i1.1715>.

BALES, Kevin. *Disposal people: new slavery in global economy*. Califórnia: Califórnia Press, 2004.

BALES, Kevin. *Testing a theory of modern slavery*. Washington: Free the Slaves, 2006. Disponível em: <<https://www.freetheslaves.net/wp-content/uploads/2015/01/Testing-a-Theory-of-Modern-Slavery.pdf>>. Acesso em: 16 ago 2023.

BALES, Kevin.; ROBBINS, Peter. No one shall be held in slavery or servitude: a critical analysis of International Slavery Agreements and Concepts of Slavery. *Human Rights Review*, v. 2, n. 2, p. 18-45, 2001.

BATINGA, Georgiana. Luna.; SARAIVA, Luiz. Alex. Silva.; PINTO, Marcelo. de Rezende.. Representações do trabalho escravo na contemporaneidade: disputas semânticas, memórias e silenciamentos. *REAd. Revista Eletrônica de Administração*, v. 26, n. 2, p. 330–351, Porto Alegre, 2020.

BITTENCOURT. Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal: parte especial. Volume2. 2ª Edição*. São Paulo. Saraiva. 2002.

BRASIL. Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa. *Diário da Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, 1823*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. Tomo III. Fala do Sr. Montezuma.

BRASIL. *Lei 3.353, de 13 de maio de 1888 – Declara extinta a escravidão no Brasil. 1888*. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/385454> >. Acesso em 21 ago 2023.

BRASIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966*. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Brasília, 1966. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html> Acesso em 15 ago 2023.

BRASIL. *Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957*. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Rio de Janeiro, 1957. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm>. Acesso em 16 ago 2023.



BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 21 ago 2023.

BRASIL. *Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003*. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Brasília, 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm>. Acesso em 16 ago 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo*. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>>. Acesso em 16 ago 2023.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente. Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 5ª edição. São Paulo: LTr, 2018.

BRITO, Débora. Divergências sobre trabalho escravo atrasam regulamentação, diz procurador. *Agência Brasil*, 2017. Disponível em: <<https://agenciabrasil.etc.com.br/politica/noticia/2017-05/divergencias-sobre-trabalho-escravo-atrasam-regulamentacao-diz-procurador#:~:text=A%20Emenda%20Constitucional%20do%20Trabalho,para%20ser%20apreciada%20pelos%20parlamentares>>. Acesso em: 22 ago 2023.

CAMPOS, Jonas. Trabalho escravo no RS: depoimentos revelam endividamento ao sair da Bahia, agressões e cárcere. 02 mar 2023. *GI*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/03/02/depoimentos-trabalhadores-trabalho-escravo-rs.ghtml>>. Acesso em 19 ago 2023.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*, 2: parte especial. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

CERQUEIRA, Diego Barbató. Um estudo introdutório sobre a escravidão contemporânea. In: BARBOZA, Márcia Noll (org.). *Escravidão contemporânea*, vol 1, MPF. Brasília: 2017.

FABRIZ, Daurý Cesar. A crise do direito fundamental ao trabalho no início do século XXI. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 1, p. 15–38, 2006. DOI: 10.18759/rdgf.v0i1.59, p. 17. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/59>>. Acesso em: 21 ago. 2023.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes: o legado da raça branca*. São Paulo: Globo, 2008.



FRAGOSO, Heleno C. *Lições de Direito Penal*. Volume II. 10ª Edição. Editora Forense.

FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande & Senzala*, Rio de Janeiro, Record, 2019.

GONÇALVES, Paulo Cesar. Escravos e imigrantes são o que importam: fornecimento e controle da mão de obra para a economia agroexportadora Oitocentista. *Almanack*, n. 17, p. 307–361, set. 2017.

GRECO, Rogerio. *Curso de direito Penal: parte 5ª edição*. Niterói – RJ: Impetus, 2008, v. 2.

LARA, S. H. Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil. *Projeto História*, n. 16, p. 25-38, 1998.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 71, n. 2, p. 146-173, maio/ago. 2005.

LINDEN, Marcel van der. *Trabalhadores do mundo: ensaios para uma história global do trabalho*. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

MATA, Lacy Maia. Exemplos a não seguir. Brasil e Cuba adiaram a libertação de seus escravos com leis que evitavam colocar em risco as hierarquias raciais. *Revista de História*. 01 mai 2013. Disponível em: <<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/artigos-revista/exemplos-a-nao-seguir>>. Acesso em 15 ago 2023.

MELO, Luís Antônio Camargo de. *Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo*. Revista do Ministério Público do Trabalho, São Paulo, LTr, 2003.

MIGNOLO, Walter. *Desobediência epistémica: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad*. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O trabalho escravo na perspectiva do Tribunal Superior do Trabalho. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 77, pp. 125-144, jul./dez. 2020. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2020v77p125.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho Escravo Contemporâneo – Conceituação À Luz Do Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana*. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2015.

MOTA, Carlos Guilherme. *Ideologia da Cultura Brasileira*, São Paulo, Ática, 1997, p. 151.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

O GLOBO. *Vinícolas terão de pagar R\$ 7 milhões em indenização por submeterem trabalhadores a condições análogas à escravidão*. 10 mar 2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/03/vinicolas-de-bento-goncalves->



envolvidas-com-trabalho-analogo-a-escravidao-assinam-acordo-com-a-justica.shtml>. Acesso em 19 ago 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Global Estimates of Modern Slavery Forced Labour and Forced Marriage*. Set. 2022. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_854733.pdf>. Acesso em 15 ago 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Trabalho escravo no Brasil do Século XXI*. Brasília: OIT, 2006. Disponível em http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf. Acesso em 16 ago 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção n. 169*. 1989. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/513>. Acesso em: 24 jun. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Não ao trabalho forçado. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. 1ª Edição. 2001. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227530.pdf>. Acesso em 16 ago 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Série SmartLab de Trabalho Decente: Cerca de 60 mil pessoas foram resgatadas do trabalho escravo entre 1995 e 2022 no Brasil*. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_880096/lang-pt/index.htm>. Acesso em 15 ago 2023.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Eduardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RAMOS, André de Carvalho. *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RAMOS, Igor Luís Furtado. Trabalho escravo: o caso José Pereira e sua relevância para a atual situação brasileira. *Revista de Direito Cosmopolita*, [S.l.], v. 4, n. 2, p. 88-102, mar. 2017. ISSN 2357-8440. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuerj/article/view/19842>>. Acesso em: 21 ago. 2023. doi:<https://doi.org/10.12957/cosmopolitan.2016.19842>.

SILVA, Robson Heleno da. A expropriação de imóveis rurais e urbanos por exploração de trabalho escravo. In: BARBOZA, Márcia Noll (org.). *Escravidão contemporânea*, vol 1, MPF. Brasília: 2017. p. 212-223.



TURCI, Érica. *Tráfico de escravos: Mercadoria humana atravessa o Atlântico*. Outubro, 2010. Disponível em <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/trafico-de-escravos-mercadoria-humana-atraversa-o-atlantico.htm>>. Acesso em 18 ago 2023.

VIANA, Márcio Túlio. *Trabalho escravo e “lista suja”*: modo original de se remover uma mancha. Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

WALKFREE. *The Global Slavery Index*. 2023 Disponível em:<<https://cdn.walkfree.org/content/uploads/2023/05/17114737/Global-Slavery-Index-2023.pdf>>. Acesso em 15 ago 2023.